

da concessão do benefício, sob pena de procedimento disciplinar, exceto para a isenção prevista no artigo 5.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento.

9 — O requerente tem direito a recorrer da deliberação do Conselho Diretivo Regional para o Conselho Jurisdicional no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da deliberação do Conselho Diretivo Regional.

## CAPÍTULO II

### Isenções

#### Artigo 5.º

#### Isenções automáticas

Beneficiam automaticamente da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que completem 70 (setenta) anos de idade.

#### Artigo 6.º

#### Isenções a requerimento do interessado

1 — Beneficiam da isenção de pagamento de quotas os enfermeiros que se encontrem numa das seguintes situações:

- a*) Incapacidade total e permanente para o exercício da profissão;
- b*) Incapacidade temporária para o exercício da profissão por um período superior a 90 (noventa) dias;
- c*) Reforma ou aposentação, desde que não exerçam a profissão;
- d*) Enfermeiros recém-inscritos que se encontrem à procura de primeiro emprego e desempregados, com inscrição válida no Instituto de Emprego e Formação Profissional, enquanto se mantiver a situação de desemprego;
- e*) Licença parental.

2 — A isenção concedida ao abrigo do artigo 5.º e da alínea *a*) do n.º 1 do presente artigo é vitalícia.

3 — A isenção concedida nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo tem a mesma duração que o período de incapacidade temporária, renovável desde que o enfermeiro prove que a situação de incapacidade temporária se mantém.

4 — A prova mencionada no número anterior deverá ser submetida através da plataforma eletrónica, nos termos mencionados no ponto 2 do artigo 4.º

5 — Findo o período a que se refere o n.º 3 do presente artigo sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção concedida.

6 — A isenção concedida nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo cessa perante o reinício da atividade profissional.

7 — A isenção concedida nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo depende de prova de inscrição válida no Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) e cessa em caso de início da atividade profissional.

8 — Para os efeitos de manutenção da isenção prevista na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, os enfermeiros deverão fazer prova mensal da sua inscrição no IEFP que deverá ser submetida nos termos mencionados no ponto 2 do artigo 4.º É válido para o efeito a declaração comprovativa da situação junto do IEFP, nos termos da legislação em vigor.

9 — Findo o período a que se refere o número anterior sem que tenha sido renovada a prova exigida, cessa a isenção.

10 — A isenção da alínea *e*) do presente artigo é apenas concedida, durante o primeiro ano após o nascimento e durante o período legal previsto para a licença, mediante apresentação dos documentos legais exigíveis, nos termos da legislação laboral em vigor.

11 — Para os efeitos do número anterior é suficiente para a submissão do pedido de isenção cópia do pedido de licença parental entregue junto da entidade empregadora.

#### Artigo 7.º

#### Isenções Parciais

1 — Beneficiam automaticamente de uma redução do pagamento da quota para 3 euros, os enfermeiros que completem 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

2 — Se no momento em que complete 65 (sessenta e cinco) anos o enfermeiro já beneficiar de uma isenção total do pagamento de quotas, a redução para 3 euros só opera quando cessar o fundamento que deu origem à referida isenção.

#### Artigo 8.º

#### Benefícios aos Membros Isentos de Pagamento de Quotas

1 — Enfermeiros a quem foi concedida a isenção de pagamento das quotas, usufruem de todos os benefícios oferecidos pela Ordem dos Enfermeiros aos seus membros.

2 — Excetua-se ao número anterior o benefício do seguro de responsabilidade civil e profissional.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### Artigo 9.º

#### Casos omissos

Os casos omissos de previsão neste Regulamento são submetidos à apreciação do Conselho Diretivo, mediante proposta do Conselho Diretivo Regional respetivo.

#### Artigo 10.º

#### Revisão

O presente Regulamento é revisto uma vez por mandato.

#### Artigo 11.º

#### Revogação

É revogado o Regulamento para Isenção de Pagamento de Quotas, aprovado pela Assembleia Geral de 7 de maio de 2016.

#### Artigo 12.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378438

### Regulamento n.º 353/2018

#### Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente

#### Preâmbulo

A Ordem dos Enfermeiros (doravante também designada por Ordem) é a associação pública profissional, que se rege pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (adiante EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, e pela demais legislação aplicável.

De acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 3.º, do EOE, “A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros”.

Assim, apenas o título profissional como membro efetivo, de que faz prova a cédula profissional, constitui pressuposto da existência das condições requeridas para o exercício da atividade profissional.

No entanto e conforme previsto no artigo 9.º do seu Estatuto, a Ordem deve conferir, de acordo com o princípio da reciprocidade, igualdade de tratamento aos membros das associações congéneres estrangeiras.

De facto e de acordo com o estipulado no n.º 1 do supramencionado artigo 9.º, a “Ordem tem membros efetivos, honorários e correspondentes”, referindo expressamente o n.º 4 da mesma norma legal que, na qualidade de membros correspondentes, “podem ser admitidos membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem”.

Para estes o EOE reserva o título de “Membro Correspondente”, cujo Regulamento foi aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

Ora, Considerando, que nos termos da alínea *s*) do n.º 1, do artigo 27.º, do EOE, compete ao Conselho Diretivo “atribuir a qualidade de membro correspondente da Ordem”.

Considerando, ainda, o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente aprovado na referida Assembleia Geral, e, ainda, a entrada em vigor da Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, que, como suprarreferido, procedeu à alteração do EOE, justifica-se a adequação do regime de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente da Ordem, conformando-o ao novo quadro legal.

Assim, considera-se o presente projeto de regulamento dispensado de audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º do CPA, uma vez

que as suas disposições não afetam, de modo direto e imediato, direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, uma vez que não é provocada na ordem jurídica qualquer alteração significativa merecedora de tutela ou proteção jurídica.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão ordinária de 12 de maio de 2018, ao abrigo do disposto nas alíneas *i)* e *o)* do artigo 19.º do EOE, deliberou aprovar o presente Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente, apresentado e aprovado pelo Conselho Diretivo em reunião de 18 de abril de 2018, nos termos do disposto nas alíneas *h)* e *s)* do n.º 1 do artigo 27.º, após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 27.º e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 32.º, todos do EOE, com a seguinte redação:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento tem por objeto definir os princípios e as regras gerais respeitantes à atribuição de qualidade de Membro Correspondente da Ordem.

#### Artigo 2.º

##### Competência

A atribuição do título de Membro Correspondente é da competência do Conselho Diretivo.

#### Artigo 3.º

##### Processo de atribuição de qualidade de Membro Correspondente

1 — A qualidade de Membro Correspondente pode ser atribuída a membros de associações congéneres estrangeiras que confirmam igual tratamento aos membros da Ordem.

2 — O processo de atribuição de qualidade de Membro Correspondente inicia-se mediante:

- a)* Proposta efetuada pelo Presidente de qualquer Órgão da Ordem, devidamente fundamentada e na sequência de deliberação unânime;
- b)* Pedido efetuado pelo interessado, devidamente fundamentado.

3 — A proposta ou o pedido referido no número anterior devem ser acompanhados pelos documentos necessários à apreciação da situação e à verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

4 — Sem prejuízo do previsto no presente artigo e tendo em vista uma melhor apreciação da proposta ou pedido apresentado, o Conselho Diretivo reserva-se no direito de solicitar outros esclarecimentos e/ou documentos adicionais.

5 — A apresentação dos documentos e a prestação de esclarecimentos nos termos referidos no número anterior devem ser efetuados no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da notificação, sob pena de caducidade do processo.

6 — A deliberação do Conselho Diretivo é comunicada aos respetivos proponentes e/ou requerentes por carta registada para os contactos disponibilizados para o efeito ou por correio eletrónico.

#### Artigo 4.º

##### Cédula

- 1 — Ao Membro Correspondente é atribuída uma cédula específica.
- 2 — A titularidade da cédula referida no número anterior não habilita ao uso do título profissional de enfermeiro nem ao exercício da profissão de enfermagem.

#### Artigo 5.º

##### Direitos e deveres do Membro Correspondente

1 — O Membro Correspondente está obrigado a:

- a)* Respeitar e cumprir o EOE;
- b)* Respeitar e cumprir os Regulamentos da Ordem em vigor;
- c)* Participar na prossecução das finalidades da Ordem;
- d)* Contribuir para a dignificação da Ordem e da profissão de enfermeiro;
- e)* Colaborar com Comissões e Grupos de Trabalho sempre que solicitado.

2 — Constituem direitos do Membro Correspondente:

- a)* Participar nas atividades da Ordem;
- b)* Intervir, sem direito de voto, na Assembleia Geral, prevista no n.º 2 do artigo 20.º do EOE e na Assembleia Regional da Secção Regional que abranja o distrito onde tenham residência habitual, ou sede;

- c)* Receber as convocatórias das reuniões da Assembleia Geral, conforme alínea *b)* do presente artigo;
- d)* Aceder à área reservada e ao Balcão Único da Ordem;
- e)* Aceder à revista da Ordem.

3 — O Membro Correspondente está isento do pagamento de quotas.

#### Artigo 6.º

##### Perda de qualidade de Membro Correspondente

Perdem a qualidade de Membro Correspondente:

- a)* Aqueles que o solicitem, mediante pedido escrito dirigido ao Conselho Diretivo;
- b)* Aqueles cujas associações congéneres estrangeiras a que pertencem deixem de conferir o mesmo tratamento aos membros da Ordem.

#### Artigo 7.º

##### Dúvidas e omissões

Quaisquer dúvidas, interpretações ou omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas pelo Conselho Diretivo, em consonância com o previsto no EOE e demais legislação aplicável.

#### Artigo 8.º

##### Atualização e revisão

O presente Regulamento deve ser atualizado sempre que se justifique, nomeadamente caso haja alteração às normas estatutárias.

#### Artigo 9.º

##### Revogação e entrada em vigor

1 — O presente Regulamento revoga o Regulamento de Atribuição de Qualidade de Membro Correspondente aprovado em Assembleia Geral de 29 de maio de 2010.

2 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

12 de maio de 2018. — A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, *Ana Rita Pedroso Cavaco*.

311378227

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

### Despacho n.º 5760/2018

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 25 de maio de 2018, e de acordo com os fundamentos nele constantes, procede-se à anulação da Referência B do Edital (extrato) n.º 480/2018, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 92, de 14.05.2018, referente à contratação de um(a) doutorado(a) ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016 de 29.08, alterado pela Lei n.º 57/2017 de 19.07, na área científica de Média-Arte Digital, preferencialmente em Artes do Espetáculo, para o Centro de Investigação em Artes e Comunicação da Universidade do Algarve.

25 de maio de 2018. — O Reitor, *Paulo Águas*.

311387015

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

### Aviso (extrato) n.º 7758/2018

#### Procedimento Concursal de Recrutamento e contratação de Doutorado

Nos termos do disposto do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, torna-se público que a Universidade de Aveiro, vai proceder à abertura, pelo prazo de vinte dias úteis a contar da presente publicação, do concurso Ref.ª CDL-CTTRI-68-ARH/2018, de âmbito internacional, para recrutamento de um lugar de Doutorado equiparado a Investigador Auxiliar para o exercício de atividades de investigação científica na área Ciências e Engenharia do Ambiente com vista ao desenvolvimento de trabalhos no tópico de modelação da Computação da Dinâmica de Fluidos (CFD) da qualidade do ar em áreas urbanas, desde a escala espacial urbana até à microescala, no Laboratório Associado CESAM, com o apoio financeiro do programa de investigação